



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2053057 - SP (2023/0047406-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VITCOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : BARBARA ARAGÃO COUTO - SP329425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIFAL-ICMS. PEDIDO COMPENSATÓRIO NEGADO. TEMA 1.093/STF. REPERCUSSÃO GERAL. APRECIÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) revisar a conclusão do Tribunal de origem que, ao solucionar o caso concreto, aprecia a modulação de efeitos de precedente vinculante (Tema 1.093/STF), sob pena de configurar usurpação de competência da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2053057 - SP (2023/0047406-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VITCOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : BARBARA ARAGÃO COUTO - SP329425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIFAL-ICMS. PEDIDO COMPENSATÓRIO NEGADO. TEMA 1.093/STF. REPERCUSSÃO GERAL. APRECIÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) revisar a conclusão do Tribunal de origem que, ao solucionar o caso concreto, aprecia a modulação de efeitos de precedente vinculante (Tema 1.093/STF), sob pena de configurar usurpação de competência da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITCOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA da decisão de minha relatoria de fls. 432/434.

A parte agravante alega que a questão controvertida é de ordem infraconstitucional, que objetiva a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 465/469).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança pretendida pela parte recorrente para *"determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir da impetrante o diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) por ocasião da venda de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados no Estado de São Paulo"* (fl. 198).

A parte ora recorrente pretende que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos à título de diferencial de alíquota – ICMS-DIFAL, nos cinco anos anteriores à impetração da ação mandamental.

O pedido compensatório foi rejeitado na instância ordinária sob análise da modulação de efeitos ao julgamento de mérito do Tema 1.093 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Logo, considerando-se como marco temporal da tese firmada no tema de repercussão geral n. 1.093-STF como sendo o dia 03.03.2021, data da publicação da ata de julgamento, temos que a ação mandamental em tela, aforada em 25.02.2021, está abrangida pela ressalva constante da modulação dos efeitos do tema de repercussão geral n. 1.093, razão pela qual deve ser mantido o v. aresto embargado que decretou a concessão parcial da segurança (fls. 232).

Diante disso, fica vedado ao Superior Tribunal de Justiça revisar a conclusão do Tribunal de origem que, ao solucionar o caso concreto, aprecia a modulação de efeitos de precedente vinculante (Tema 1.093/STF), sob pena de configurar usurpação de competência da Suprema Corte.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INADEQUAÇÃO.

1. O recurso especial não é via processual adequada para, na instância excepcional, revisar acórdão fundado em interpretação de sobre modulação de efeitos decidida em precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.110.103/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024, sem destaques no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIFAL-ICMS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE N. 1.287.019-DF (TEMA N. 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL). EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu válida a exigência do DIFAL-ICMS, ressaltando que: (i) os créditos tributários exequendos teriam sido constituídos entre 2017 e 2018; (ii) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral, não socorreria a Executada, tendo em vista que os efeitos do referido leading case foram modulados, passando a valer após 31/12/2021, ressalvadas as ações em curso e (iii) a Executada não havia ajuizado ação contra a Fazenda antes do julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral (RE n. 1.287.019-DF), razão pela qual o quanto decidido no referido precedente não lhe beneficiaria.

2. As razões do recurso especial - limitadas a considerações sobre a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) à Lei Complementar n. 90/2022 -, estão, porém, dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. O recurso especial não se presta ao exame da correção de eventual aplicação de modulação de efeitos de precedente vinculante da Suprema Corte feita pelo Tribunal de origem.

4. Embora a Agravante aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, a análise da referida violação, no caso, não prescindiria do exame do direito local (Lei Distrital n. 1.254/96 e Lei Distrital n. 5.546/2015, ambas sobre as quais se amparou o acórdão de origem), o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.141.648/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024, sem destaques no original.)

Com base nessas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.053.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0047406-9

Número de Origem:

10113758420218260053

1011375842021826005350000

1011375842021826005350001

20210000750498 20210000927840 20210000927841 20220000148974

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITCOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : BARBARA ARAGÃO COUTO - SP329425

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITCOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025